



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002018-81.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante SATURNINA DE SOUZA LIMA PAYA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO CAPITALIZACAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002018-81.2024.8.26.0439

Apelante: SATURNINA DE SOUZA LIMA PAYA

Apelado: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.

VOTO Nº 32192/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DESCONTOS DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO EXCLUSIVO DA AUTORA – ACOLHIMENTO PARCIAL – Declarada a inexistência da relação jurídica, os juros moratórios incidentes sobre o indébito a ser repetido devem fluir desde cada desconto (Súmula 54, STJ) – Dano moral arbitrado em R\$5.000,00 que não comporta a pretendida majoração, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral que flui a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) – Honorários advocatícios arbitrados em quantia irrisória, majorados para 20% do valor da condenação – Descabido arbitramento em quantia maior, com base no art. 85, §8º-A, CPC ou com base em percentual do valor da causa – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “*declarando-se a inexistência da relação contratual sub judice, condenar o requerido a restituir, a parte autora e em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), os valores descontados da sua conta bancária, com juros a partir da citação e correção a correr do desconto, a ser apurado em liquidação de sentença e, condeno o réu a indenizar a parte autora, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do nosso E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento (S. 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso- primeiro desconto irregular- (S. 54 do STJ)*”.

O autor apelou, pela reforma parcial da sentença, sustentando, em suma, que: **i)** os juros de mora incidentes sobre a restituição do indébito devem fluir desde o evento danoso, e não desde a citação; **ii)** é necessária majoração da indenização por dano moral para R\$15.000,00; **iii)** a indenização por dano moral deve se sujeitar a correção monetária desde o desconto indevido, e não desde o arbitramento; e **iv)** os honorário advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido arbitrados em quantia certa, nos termos do art. 85, §8º-A, CPC ou, subsidiariamente, em 20% do valor atualizado da causa.

O banco apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a causa sobre indenização por danos morais e repetição de indébito decorrentes de desconto não consentido, no saldo de conta corrente, a título de capitalização, que a parte autora afirma não ter contratado.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos acima expostos, com o que não se conformou o autor.

Pois bem.

A instituição financeira não impugnou a sentença, cingindo-se a controvérsia recursal, de interesse exclusivo da parte autora, em (i) definir os melhores termos iniciais dos consectários da condenação, especificamente juros de mora sobre a repetição do indébito e correção monetária sobre indenização por dano moral e (ii) examinar a adequação ou não do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Feitas tais ressalvas, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta acolhimento em parte.

Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica – questão não devolvida pelo réu, vale frisar –, é certo que os juros de mora incidentes sobre o indébito a ser restituído devem fluir desde o evento danoso (o desconto indevido) por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos do enunciado da **Súmula 54, STJ**.

Com relação à indenização por dano moral, o montante arbitrado (R\$5.000,00) não merece a majoração pretendida.

Para quantificação do dano moral, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, de forma que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da

reparação do dano moral, afirma que: *“a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória”* (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Acrescenta a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves que *“A reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva”* (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406).

No caso, observado que ocorreu **apenas um desconto, na quantia de R\$500,00**, se algum prejuízo à subsistência da parte tivesse ocorrido, isso ensejaria pronta atuação, extrajudicialmente ou judicialmente, para recuperação da quantia, sem tamanha demora – mais de cinco anos – até a propositura da demanda.

Nisso, então, tem-se que o montante arbitrado deve coincidir com o valor estritamente necessário enquanto lenitivo para a vítima, sem promover o enriquecimento sem causa, premissa que torna **a condenação da r. sentença – R\$5.000,00 – impassível da majoração pretendida, sob pena de promover enriquecimento sem causa e, também, afastar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade prestigiados em casos análogos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Turma:**

*APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATOS BANCÁRIOS – Inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória – Descontos lançados no ativo da consumidora por conta de título de capitalização cuja contratação é negada – Nulidade do pacto questionado já assentada na origem - Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Insurgência recursal que se limita à forma de repetição do indébito e majoração dos danos morais – Aplicação do entendimento firmado pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em AREsp nº 676.608/RS – Tema Repetitivo nº 929 – Modulação dos efeitos, observando a data da tese mencionada, deve ser realizada parcialmente em dobro – Inexistindo relação contratual válida, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, à luz do que preceitua a Súmula nº 54, do E. STJ – Indenização devida – **Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 que não merece qualquer reparo, pois se encontra em compasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1000120-32.2024.8.26.0601; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 20/08/2024)*

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Insurgência da autora contra débito na sua conta corrente referente a título de capitalização, que não contratou. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Ilícitude dos descontos. Ausência de comprovação da contratação. Danos morais configurados. Pretensão da autora de majoração da indenização. Cabimento em parte. Majoração para o valor de R\$5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido em parte e do réu desprovido. (Apelação Cível 1005335-74.2023.8.26.0099; Relator: Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/04/2024)

Tampouco merece reparo a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral – data do arbitramento – em correta aplicação do enunciado da **Súmula 362, STJ**.

Por fim, quanto à verba honorária, a sentença a arbitrou em 15% do valor da condenação. Observado que o valor da condenação não é alto (em valores históricos, R\$1.000,00 a título de repetição dobrada do indébito mais R\$5.000,00 a título de dano moral), **a alíquota arbitrada resulta em quantia pouco expressiva para remuneração da classe advocatícia, merecendo majoração para 20% do valor da condenação.**

A base de cálculo (condenação) e a alíquota (20%) atendem aos critérios norteadores do arbitramento, notadamente a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e o processamento em âmbito exclusivamente digital, sendo descabido arbitramento em quantia maior, quer com base em percentual sobre o valor da causa, quer com base no art. 85, § 8º-A, CPC.

Há preferência legal pela condenação como base de cálculo em demandas dessa natureza. Se arbitrada a verba honorária com base no valor da causa, o advogado seria beneficiado por um pedido de indenização por dano moral quantificado de forma excessiva (R\$15.000,00), que foi acolhido em parte consideravelmente menor (R\$5.000,00), de modo que a verba honorária se sobreleva artificialmente, afastando-se da preconizada proporcionalidade e correspondência com o efetivo êxito do cliente (parte).

Tampouco cabível arbitramento com base em quantia certa prevista em tabela da OAB, que recomenda valores a título de honorários contratuais (não sucumbenciais) variáveis de acordo com a matéria e natureza do procedimento eleito, mas sem qualquer variação à luz dos critérios que a própria lei exige exame pelo magistrado no art. 85, § 2º, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim tem-se que o recurso comporta acolhimento apenas em parte, para: **i)** modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito, para que fluam a partir da data do desconto, consoante enunciado da Súmula 54, STJ e **ii)** majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator